



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 14 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.559

Recurso n.º 53.122 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente MISSON CITRICULTURA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Decidido no processo principal, pela improcedência do recurso, a mesma orientação deve, em princípio, prevalecer, para o processo de corrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MISSON CITRICULTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 14 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

14 OUT 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10650/000.691/87-10
Recurso nº 53.122
Acórdão nº 103-09.559
Recorrente: MISSON CITRICULTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. MISSON CITRICULTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 17.772.633/0001-10, não se conformando com a decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG (fls. 35/37), que manteve parcialmente a pretensão fiscal, formalizada através do auto de infração de fls. 07, recorre a este Conselho.

2. O objeto do litígio, delimitado pelo auto de infração de fls. 07, refere-se à tributação exclusiva na fonte das diferenças consideradas omitidas na pessoa jurídica e automaticamente distribuídas aos sócios da pessoa jurídica, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

3. Em sua defesa primeira (fls. 10/23), o Contribuinte, inicialmente ressaltou a tempestividade desta peça processual e em seguida, requereu a juntada das razões apresentadas no processo principal, por se tratar de tributação reflexa.

4. Tanto o Parecer Fiscal (fls. 25), quanto a decisão singular (fls. 35/37) valeram-se do princípio da decorrência para decisão e, portanto, julgou-se parcialmente procedente a impugnação apresentada, em conformidade com os autos principais.

5. Cientificada da decisão, o Contribuinte apresentou seu recurso às fls. 41/64, juntando cópia daquele interposto no processo original.

É o relatório.

Acórdão nº 103-09.559

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo nele previsto.
2. A questão conetral da presente exigência diz respeito à tributação exclusiva na fonte - art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 - por omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa de origem e efetiva entrega não comprovadas, nos anos de 1983 e 1984.
3. Por esse dispositivo, considera-se automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, tributando-se exclusivamente na fonte, as diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício.
4. Considerando ser a presente exigência decorrente do processo de IRPJ, onde se resolveu, por maioria de votos, através do acórdão nº 103-09.559, de 14.09.89, negar provimento ao respectivo recurso, quando fiquei vencido, por coerência, mantenho aqui também a mesma orientação.

Pelo exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso, em observância ao princípio da decorrência.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

cvgc